

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 188 final - SYN 415

Bruxelas, 4 de Junho de 1992

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa aos sistemas de garantia de depósitos

---

(Apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### A. Considerações gerais

#### 1) Objectivos principais da proposta

A presente proposta de directiva tem um duplo objectivo: proteger os depositantes de cada instituição de crédito e garantir a estabilidade do sistema bancário no seu conjunto.

Com efeito, os sistemas de garantia de depósitos, que assentam num mecanismo de solidariedade entre as instituições de crédito, protegem os depositantes em caso de crise financeira de uma instituição e, nomeadamente, aqueles que dispõem de reduzidos conhecimentos financeiros que lhes permitam distinguir as instituições de crédito sólidas das que o são em menor grau.

Mas, simultaneamente, os sistemas de garantia protegem também o sistema bancário do risco decorrente do levantamento dos seus fundos pelos depositantes não somente de uma instituição em dificuldade, mas também de instituições relativamente sólidas que podem ser objecto de rumores sem fundamento.

Um dos princípios subjacentes à criação de tais sistemas de garantia é pois o de que os custos ou as eventuais distorções causadas pela existência destes sistemas são muito menores que o custo induzido, para a sociedade no seu conjunto, pelo levantamento em massa dos depósitos bancários.

#### 2) Necessidade de instituição de sistemas de garantia de depósitos

Já em finais de 1986, a Comissão considerava conveniente que as instituições de crédito de todos os Estados-membros aderissem a um sistema de garantia de depósitos, tendo para o efeito publicado a Recomendação 87/63/CEE<sup>(1)</sup>, considerando que este instrumento, se bem

(1) JO nº L 33 de 4.2.1987.

que não tivesse um carácter obrigatório, era suficiente para persuadir os Estados-membros, nos quais não existia à data nenhum sistema de garantia, a instituírem um tal sistema.

Apesar desta recomendação, determinados Estados-membros ainda não estão convencidos da necessidade de uma participação obrigatória de todas as suas instituições de crédito num sistema de garantia de depósitos, e dois Estados-membros ainda não instituíram qualquer sistema.

É certo que o reforço das medidas prudenciais instituídas a nível nacional e internacional tem como objectivo evitar as crises financeiras nas instituições de crédito.

No entanto, tal como as regras prudenciais, um sistema de garantia de depósitos constitui um elemento suplementar de segurança que a Comissão e as autoridades de fiscalização se esforçam por proporcionar às instituições de crédito, antevendo o alargamento das suas actividades a partir de 1993.

Esta garantia responde à necessidade de prever que, mesmo sujeita a regulamentações extremamente estritas e a controlos prudenciais severos, é possível que uma instituição de crédito conheça dificuldades financeiras.

Neste caso, o custo da indemnização dos depositantes deverá ser ponderado com o custo das medidas de saneamento que serão indispensáveis para salvar a instituição.

As disposições da presente proposta de directiva respondem pois a uma necessidade e tomam em consideração a experiência adquirida com a aplicação da referida Recomendação 87/63/CEE e aquando das recentes crises de instituições com sucursais em diversos Estados-membros. A proposta tenta dar resposta aos desejos expressos a este propósito pelo Parlamento Europeu no seu parecer<sup>(2)</sup> sobre a proposta de directiva

---

(2) Parecer do PE em primeira leitura de 13.3.1987, JO nº C 99 de 13.4.1987, p. 211.

COM(88)4<sup>(3)</sup> relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito e à garantia dos depósitos e pelo Comité Consultivo Bancário no seu parecer de 4 de Julho de 1991<sup>(4)</sup>.

3) Princípio da garantia pelo sistema do Estado-membro de origem da instituição de crédito

A protecção baseia-se no princípio da garantia dos depositantes das sucursais pelo sistema existente para essa categoria de instituição no Estado da sua sede social (Estado-membro de origem).

Com a realização do mercado interno, todas as actividades que uma instituição de crédito exerça na Comunidade por intermédio das suas sucursais passarão a estar sujeitas a um sistema de contabilidade, a um balanço e uma conta de ganhos e perdas, bem como a um regime de fiscalização da solvabilidade únicos.

De acordo com o parecer do Comité Consultivo Bancário, a não observância do princípio do país de origem, num domínio tão estreitamente ligado à fiscalização bancária como é o dos sistemas de garantia de depósitos, criaria "um precedente perigoso para a realização do mercado interno no domínio dos serviços bancários".

Este facto implicaria a coexistência, no mesmo território, de vários sistemas de garantia de depósitos. No entanto, a experiência dos Estados-membros nos quais, desde há vários anos, categorias diferentes de instituições de crédito exercem as suas actividades, estando cobertas por sistemas de garantia diferentes, prova que tal pode funcionar bem, sobretudo se o nível mínimo de cobertura fixado pela proposta permitir garantir que os depositantes de mais baixos rendimentos serão indemnizados em todos os Estados-membros.

4) Escolha do nível mínimo de cobertura

A Recomendação 87/63/CEE não propunha um nível de cobertura harmonizado. Ora, é essencial, na perspectiva da realização do mercado único, que os depositantes beneficiem de uma protecção de base, quer

(3) JO nº C 36 de 8.2.1988, p. 3.

(4) Relatório do Presidente 1988-1991, Anexo C.

tenham efectuado os seus depósitos junto de uma instituição de crédito com a sua sede social no Estado em que residem, quer numa sucursal de uma instituição de crédito estabelecida num outro Estado-membro.

O nível mínimo de cobertura fixado pela Comunidade não deve ser demasiado elevado, a fim de evitar aquilo que se verificou nomeadamente nos Estados Unidos onde os riscos incorridos pelos depositantes individuais foram reduzidos de tal modo que esse facto os tornou indiferentes à solidez financeira das instituições de crédito a que confiavam os seus depósitos.

Por outro lado, os gestores das instituições foram incitados a constituir carteiras de investimento de elevado risco, sem serem obrigados, através de uma disciplina de mercado, a pagar prémios elevados ao seu sistema de garantia, tendo em conta o aumento do risco de falência provocado por tais investimentos. Deste modo, a assunção de riscos beneficiava as instituições, enquanto os prejuízos eram suportados pelo sistema de garantia.

Inversamente, este montante não deve ser demasiado baixo, excluindo um grande número de depositantes, do nível mínimo de protecção.

Os únicos dados não agregados de que a Comissão dispõe incidem sobre a dimensão média dos depósitos junto das caixas económicas na Comunidade.

O montante médio destes depósitos é de cerca de 2 500 ECU, avaliando-se em 30 000 ECU a média para os depósitos a prazo, em 2 600 ECU para as contas à ordem e em 2 150 ECU para as contas de poupança.

Infelizmente, estas médias não bastam para determinar quantos depósitos ou depositantes se situam acima ou abaixo de um determinado limiar mínimo de protecção.

Tendo em conta que não se dispõe de estatísticas directas sobre a dimensão e a distribuição das contas, pareceu razoável tentar fixar o nível mínimo de cobertura com base nos níveis actualmente estabelecidos pelos sistemas de garantia instituídos nos Estados-membros. Se se excluir dois Estados-membros (Alemanha e Itália), nos quais o nível de

protecção é extremamente elevado, e aqueles em que não existe qualquer protecção (Grécia e Portugal), o nível médio situa-se aproximadamente em 15 000 ECU, o que justifica ter sido este o valor escolhido na directiva.

Aquando da preparação da proposta, colocou-se a questão de saber se não seria preferível fixar um limite de reembolso em percentagem, mais equitativo, mas concedendo uma menor protecção aos depositantes. Esta solução não foi adoptada uma vez que implicaria modificações de grande envergadura em certos sistemas de solidariedade que tomam a seu cargo o saneamento da instituição em falência, indemnizando integralmente os seus depositantes.

A solução de compromisso finalmente adoptada permite limitar a garantia a uma percentagem do depósito, exigindo no entanto que esta cubra pelo menos 90% dos depósitos, até que o pagamento atinja 15 000 ECU.

Para além deste limite, os Estados ou os sistemas têm inteira liberdade de prever percentagens de reembolso menos elevadas ou até mesmo recusar qualquer garantia.

##### 5) Fixação de prazos de pagamento muito limitados

A maioria dos sistemas de garantia existentes prevê o reembolso rápido dos depositantes mas, até à data, este reembolso dependia frequentemente do estado de avanço dos processos de liquidação e das diligências dos liquidatários nomeados pelos tribunais.

Este facto implicou, frequentemente, atrasos que provocaram nos depositantes situações de desespero bem compreensíveis. Além disso, estes atrasos são igualmente uma fonte de litígios que podem, por seu turno, provocar ainda uma maior lentidão nas operações de pagamento.

Com esta proposta, é possível estabelecer uma data de início do prazo independentemente do processo de falência; com efeito, tomou-se em consideração a duração da indisponibilidade do depósito, o que permite, caso esta se prolongue por mais de 10 dias consecutivos, dar início às operações de pagamento da garantia que devem terminar num prazo de 3 meses, salvo circunstâncias especiais.

Este prazo de 3 meses resulta da experiência prática dos gestores dos sistemas de garantia. Na maioria dos casos em que não foi possível respeitar tal prazo, estava em curso um processo judicial e a avaliação dos depósitos a título da garantia não foi separada das avaliações necessárias para efeitos da liquidação que, incidindo sobre o conjunto do património, são necessariamente mais demoradas.

6) Informação dos depositantes

A protecção dos depositantes, como objectivo prioritário, implica que estes sejam cabalmente informados sobre o nível de protecção dos seus depósitos.

Uma informação completa é igualmente importante a fim de reduzir o risco sistémico. Com efeito, quanto mais o depositante estiver consciente de um risco mais atenção dará e mais se informará sobre a boa gestão da instituição à qual confia os seus depósitos, sendo menos sensível a rumores injustificados.

7) Questões não abordadas na proposta

Diversos aspectos não foram objecto de disposições harmonizadas. Trata-se, principalmente, dos seguintes:

a) Estatuto jurídico dos sistemas de garantia

Tal como consta da Recomendação<sup>(5)</sup>, é evidente que coexistem na Comunidade e por vezes até num mesmo Estado-membro, sistemas de protecção de depósitos instituídos por instituições privadas e sistemas regulamentados por lei; a maioria dos sistemas privados são da responsabilidade de organismos profissionais, mas a sua eficácia é idêntica à dos sistemas geridos por ou com a participação dos poderes públicos.

Neste sentido, considerou-se oportuno não alterar a situação e não obrigar os Estados-membros, nem as instituições de crédito a submeterem-se a um sistema de garantia com um determinado estatuto.

---

(5) Quarto considerando da referida Recomendação 87/63/CEE.

b) Mecanismo de financiamento

Existem igualmente grandes diferenças a nível do financiamento dos sistemas. A principal reside na existência ou não de um fundo de garantia. No primeiro caso, as instituições de crédito pagam, de acordo com uma determinada periodicidade, contribuições para o dito fundo em função dos valores dos depósitos garantidos ou de qualquer outro parâmetro; estes fundos são geridos pelos próprios sistemas de garantia.

Noutros casos, o financiamento do sistema de garantia é assegurado por compromissos de pagamento por parte das instituições de crédito aderentes, compromissos esses que apenas são pagos ao sistema em caso de sinistro. Por último, certos sistemas são mistos (existem fundos e também compromissos ou possibilidade de contribuições excepcionais em caso de sinistro).

Com a garantia de que os mecanismos de financiamento são suficientemente sólidos para indemnizar todos os depositantes abrangidos, incluindo os depositantes das sucursais situadas noutros Estados-membros, não se considerou útil harmonizar as regras, na medida em que estas estão estreitamente ligadas à própria gestão dos sistemas em questão.

Foi considerada ainda a possibilidade do sector público auxiliar os sistemas de garantia em situações de urgência de uma gravidade excepcional e sempre que as possibilidades destes últimos se encontram esgotadas, a fim de lhes permitir respeitar os seus compromissos face aos depositantes.

Não se afigurou útil, na proposta de directiva, proibir esta intervenção, que poderá revelar-se necessária na prática, se bem que não seja desejável enquanto regra geral e possa constituir uma infracção às regras do Tratado relativas aos auxílios estatais.

## B. Comentário dos artigos

### Artigo 1º

Do artigo 1º constam algumas definições necessárias à boa compreensão da directiva. A fim de evitar uma lista demasiado longa de definições não se retomaram as que já constam de outras directivas, como por exemplo "instituição de crédito" e "sucursais" que podem ser encontradas na Directiva 77/780/CEE<sup>(6)</sup>, bem como "Estado-membro de origem" ou "Estado-membro de acolhimento", que se podem encontrar na Directiva 89/646/CEE<sup>(7)</sup>.

### Nº 1º

O conceito de depósito, tal como consta do nº 1, foi definido do ponto de vista do depositante. Este dispõe de um saldo "credor" ou de um "crédito", enquanto nas directivas relativas às contas anuais, este mesmo saldo figura naturalmente na contabilidade da instituição de crédito sob a forma de "dívida" ou "empréstimo". Esta última terminologia foi, em contrapartida, retomada no nº 2 visto tratar-se de fundos não reembolsáveis.

Os depósitos garantidos são aqueles que resultam de fundos existentes numa conta de forma permanente ou temporária, ou os créditos representados por títulos negociáveis.

O conceito de "saldo credor" é relativamente claro, sendo nomeadamente utilizado nos depósitos à ordem. No entanto, este conceito foi completado pelo de "fundos existentes numa conta", o que nos remete para os livretes, para as contas de poupança ou para qualquer outro instrumento em que os fundos permanecem, geralmente, durante um prazo mais longo do que nos depósitos à ordem.

Em contrapartida, o conceito de "créditos representados por títulos negociáveis" deve, para ser compreendido, ser relacionado com os artigos 19º e 20º da Directiva 86/635/CEE<sup>(8)</sup> relativa às contas anuais

(6) JO nº L 322 de 17.12.1977.

(7) JO nº L 386 de 30.12.1989.

(8) JO nº L 372 de 31.12.1986, p.8.

e que tratam dos "débitos para com clientes" e empregam esta fórmula precisando: "débitos representados por títulos negociáveis, nomeadamente os certificados de depósitos e os certificados similares, assim como os aceites próprios e as promissórias em circulação".

A referida directiva distingue estas dívidas das obrigações, que constam de uma rubrica separada. Esta distinção não foi retida na definição, mas as obrigações podem ser excluídas da garantia caso os Estados-membros o desejem (opção 11 do Anexo).

A definição não precisa que os depósitos devem ser nominativos, abrindo mais uma opção. Na realidade, os Estados podem prever a exclusão da garantia dos depósitos não nominativos (ponto 9 do Anexo).

O conceito de conta conjunta foi precisado, em virtude da opção escolhida de um limite por depositante, a fim de não desfavorecer os titulares destas contas (nº 2 do artigo 5º).

Finalmente, foi definido o conceito de depósito indisponível; para acelerar o pagamento do montante garantido foi decidido não fazer depender esse pagamento dos imprevistos dos processos de saneamento e de liquidação da instituição de crédito, bastando para o reembolso a verificação objectiva de que durante 10 dias consecutivos um depositante foi privado dos fundos que a instituição de crédito lhe deveria ter restituído.

O prazo de 10 dias deverá normalmente permitir, na maioria dos Estados-membros, a obtenção de uma decisão administrativa ou judicial da qual conste a verificação da cessação dos pagamentos. O prazo será mais curto se o encerramento dos balcões resultar de uma tal decisão, uma vez que, neste caso, o prazo de pagamento (de três meses) será contado a partir do dia em que a decisão foi tomada.

#### Nº 2

Alguns depósitos encontram-se excluídos da garantia. Trata-se, em primeiro lugar, dos depósitos interbancários. Isto justifica-se, nomeadamente, devido ao facto de se considerar que os bancos deverão

conhecer melhor do que qualquer outra pessoa que tenha uma relação de negócios com o banco em crise, qual a situação desta instituição.

No que respeita aos empréstimos subordinados, a existência da cláusula referida na definição exclui-os contratualmente da garantia, na medida em que tais depósitos só serão reembolsados no termo e em função dos resultados da própria liquidação.

## Artigo 2º

### Nº 1

Do nº 1 do artigo 2º constam dois princípios fundamentais, designadamente:

- a) O princípio da adesão obrigatória de todas as instituições autorizadas a um sistema de garantia de depósitos. A instituição de pelo menos um sistema de garantia de depósitos em cada Estado-membro da Comunidade já tinha sido objecto da Recomendação 87/63/CEE; agora, a proposta de directiva não só renova esta exigência, não satisfeita ainda em dois Estados-membros, como torna obrigatória a adesão de todas as instituições autorizadas aos sistemas assim instituídos.

Esta exigência constitui a contrapartida da liberdade de estabelecimento das sucursais e da livre prestação de serviços.

A partir do momento que as instituições de crédito beneficiam destas duas liberdades, é absolutamente necessário que os depositantes das sucursais estabelecidas noutros Estados-membros e não fiscalizadas pelas autoridades locais, bem como aqueles que confiam os seus depósitos a bancos não estabelecidos no país em que residem, se encontrem protegidos contra os riscos de crise financeira da instituição em questão.

Isto constituirá uma inovação nos diversos Estados-membros em que a adesão é facultativa, embora de facto a maioria das instituições de crédito adira a um sistema de garantia de depósitos.

- b) O princípio da cobertura dos depósitos das sucursais pelo sistema de garantia do Estado-membro de origem.

Este princípio decorre logicamente do princípio do controlo pelo Estado-membro da sede social. A partir do momento em que a emissão de uma autorização, que torna possível a abertura de sucursais e o exercício da actividade em regime de livre prestação de serviços no conjunto da Comunidade, se encontra confiada à autoridade competente do país de origem, e em que a fiscalização desta actividade e, nomeadamente, o controlo da sua solvabilidade, se efectua na sede social, é conveniente retirar as consequências que se impõem para os sistemas de garantia.

A instituição de crédito e as suas sucursais são consideradas como um conjunto único, tanto do ponto de vista jurídico como do ponto de vista bancário, sendo pois normal que esta instituição participe no sistema de solidariedade das instituições de crédito do país onde se encontra estabelecida a sua sede social. As ligações entre esta instituição e os países de acolhimento das sucursais serão muito menos estreitas do que actualmente, na medida em que por ora as sucursais são "autorizadas" como as instituições locais, devendo observar os requisitos do Estado-membro em que se estabelecem.

## Nº 2

Uma vez consignado no nº 1 o princípio da adesão ao sistema do país de origem havia que amenizar este mesmo princípio pela disposição constante do nº 2, cujo objectivo consiste em permitir aos depositantes das sucursais beneficiarem das vantagens do sistema de garantia do país de acolhimento.

Não se trata propriamente de uma derrogação ao princípio da adesão ao sistema do país de origem, uma vez que é este sistema que continua a assegurar a garantia dos depositantes das sucursais até ao montante oferecido aos depositantes da sede da instituição; trata-se, de certa forma, de uma garantia complementar que poderá intervir quando os dirigentes das sucursais considerem útil que os seus clientes dela beneficiem, a fim de não serem penalizados em termos de concorrência.

Os sistemas de garantia que asseguram um elevado nível de protecção devem, a fim de permitir a adesão das sucursais, encontrar soluções para problemas diferentes daqueles que tiveram de resolver relativamente às instituições cuja sede social se situa no seu território.

É provável que estes sistemas tenham que recorrer à transmissão de informações tal como referida no nº 5 do artigo 12º da Directiva 77/780/CEE, alterado pelo artigo 16º da Directiva 89/646/CEE<sup>(9)</sup>, a fim de obterem as informações que lhes sejam úteis sobre a actividade e a solvabilidade da instituição cuja sucursal é candidata à adesão ao seu sistema.

Estas instituições devem também, sem dúvida, prever condições especiais de contribuição para o seu sistema de garantia em função dos riscos incorridos, uma vez que uma parte do risco já se encontra coberta pela garantia da sede.

Estas dificuldades técnicas não nos devem fazer esquecer o interesse fundamental desta disposição: evitar a existência de distorções de concorrência entre as instituições e de diferentes níveis de protecção, dificilmente aceitáveis entre os depositantes de um mesmo país.

### Nº 3

Na medida em que uma parte dos sistemas de garantia de depósitos existentes na Comunidade são sistemas instituídos por contratos de direito privado, o carácter obrigatório da adesão de todas as instituições a estes sistemas irá implicar uma obrigação não prevista até à data, que não deverá, contudo, colocar problemas excessivos. Em contrapartida, poderá revelar-se bastante difícil a manutenção no sistema de uma instituição que não observe as exigências contratuais, por exemplo, em matéria de contribuição financeira ou de prestação de informações.

O facto de se admitir a exclusão de uma instituição da protecção prestada pelo sistema de garantia, tem por consequência privar os seus

---

(9) JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 8.

depositantes da protecção a que têm direito por força da directiva ou obrigar as autoridades públicas a revogar a autorização, fazendo pois depender essa revogação da decisão de um organismo privado, facto que é em princípio inaceitável e, em certos casos, excessivo se a falta for pouco importante.

A fim de sair deste dilema, a proposta de directiva admite a possibilidade de exclusão quando todas as medidas com vista à obtenção do respeito das suas obrigações pela instituição em falta tiverem sido infrutuosas. No entanto, exige-se a manutenção da garantia durante um ano após a exclusão, independentemente do teor da decisão tomada pela autoridade de fiscalização.

Esta medida permitirá às autoridades de fiscalização da instituição de crédito não utilizarem de maneira automática a sanção extrema - revogação da autorização - e tentarem encontrar, se for caso disso, uma outra solução de salvaguarda dos direitos dos depositantes da instituição excluída.

### Artigo 3º

Neste artigo dispõe-se que as sucursais das instituições cuja sede social se situe fora da Comunidade não podem ser obrigatoriamente sujeitas ao regime de adesão ao sistema do país de origem, previsto para as instituições comunitárias.

Esta disposição poderia ter como consequência privar de protecção os depositantes destas sucursais, caso os Estados-membros não tomem as disposições necessárias para obterem a sua adesão ao sistema local, e quando estas não são abrangidas por um outro sistema de garantia, por exemplo no seu país de origem.

Esta a razão pela qual nos nºs 2 e 3 deste artigo se prevê que seja prestada aos depositantes destas sucursais uma informação adequada. Trata-se, de facto, de uma aplicação, adaptada a este caso específico, das regras relativas às informações a prestar aos depositantes que constam do artigo 6º da proposta de directiva para as instituições cuja sede social se situa na Comunidade.

Artigo 4º

Trata-se de uma disposição fundamental da directiva em que se precisa o nível mínimo de protecção dos depositantes que deve ser garantido a nível europeu.

Nºs 1 e 4

No nº 1 precisa-se que o limite inferior de cobertura por depositante, para o conjunto dos seus depósitos, é de 15 000 ECU, montante este que é ligeiramente superior à cobertura máxima oferecida na Espanha (11 700 ECU), na Bélgica e no Luxemburgo (11 900 ECU), na Irlanda (13 200 ECU), e ligeiramente inferior à cobertura prestada nos Países Baixos (17 400 ECU) e no Reino Unido (21 400 ECU).

A garantia mínima abrange a totalidade dos depósitos inferiores a 15 000 ECU, sendo pois o montante pago a um depositante igual a 15 000 ECU se o total dos seus depósitos for de 15 000 ECU, de 12 000 ECU para um total de depósitos de 12 000 ECU, de 10 000 ECU para um total de depósitos de 10 000 ECU, etc.

No entanto, a fim de tomar em consideração as preocupações, nomeadamente dos economistas e dos financeiros que consideram que parte dos riscos deve ser suportada pelos depositantes para os incitar a não se tornarem indiferentes à solidez da instituição à qual confiam os seus depósitos (mesmo que estes não sejam elevados), no nº 4 permite-se que a cobertura mínima seja fixada sob a forma de uma percentagem e não sob a forma de um montante fixo.

Isto tem por consequência que o mínimo de 15 000 ECU não será pago no reembolso de um depósito de 15 000 ECU, mas sim de um depósito de montante superior: a saber 16 650 ECU - caso a percentagem garantida seja de 90% do total dos depósitos. Para um total de depósitos igual a 15 000 ECU este mesmo depositante apenas receberá 13 500 ECU, considerando-se sempre a mesma hipótese de a percentagem garantida ser de 90% do total dos depósitos, percentagem mínima esta abaixo da qual não se pode descer no caso dos limites de cobertura mínima.

É importante referir que a fixação de uma percentagem, nos limites precisados no nº 4, não terá como efeito a redução do pagamento mínimo devido pelo sistema no valor de 15 000 ECU, mas, para se atingir este montante, num sistema em que cada depositante apenas será reembolsado de uma percentagem dos seus depósitos, é evidente que será necessário tomar em conta, para estabelecer o limite mínimo dos depósitos que serão cobertos para cada depositante, um montante mais elevado do que 15 000 ECU (que variará, em função da percentagem de reembolso escolhida, obrigatoriamente entre 15 000 e 16 650 ECU).

#### Nºs 2 e Anexo

No nº 2 prevê-se que os Estados-membros podem autorizar que sejam excluídos da garantia determinados depósitos ou depositantes referidos no Anexo.

Estas exclusões referem-se principalmente aos depósitos das instituições financeiras, das companhias de seguros públicas e das pessoas colectivas de direito público de carácter territorial, bem como de outros depositantes que dificilmente se podem considerar como tendo direito à protecção em virtude da sua ignorância na matéria ou do seu fraco poder económico. No entanto, o número destas instituições e destas pessoas é bastante grande e a apreciação da oportunidade da sua exclusão variará de um Estado-membro para outro.

Esta a razão pela qual não foi possível realizar uma harmonização mais completa relativamente a este ponto. Na realidade, o regime destas diferentes instituições e depositantes depende amplamente do montante da garantia concedida pelo sistema e das tradições nacionais. Assim, vários sistemas tomam em consideração, em determinadas condições, os depósitos não nominativos, uma vez que os aforradores mais modestos a eles recorrem (livretes de poupança não nominativos), enquanto a maioria dos outros países deseja excluí-los da garantia.

A lista que consta do Anexo é exaustiva e os Estados-membros apenas poderão excluir da garantia as instituições e as pessoas aí enunciadas, sendo toda e qualquer outra exclusão contrária à directiva.

Nº 3

No nº 3 permite-se, em contrapartida, a manutenção ou a adopção de disposições que aumentem o nível de garantia, sem se estabelecer um limite máximo.

Esta disposição permitirá conservar determinados sistemas que oferecem uma indemnização total aos seus depositantes, resultante de um mecanismo de solidariedade destinado a evitar todo e qualquer processo de liquidação das instituições pertencentes ao sistema e de acordo com o qual se prevê, em caso de encerramento, o reembolso integral de todos os depósitos.

Sem considerar o caso extremo de reembolso dos depósitos a 100%, os sistemas, como o sistema francês e o sistema italiano, que pagam a título da garantia montantes mais elevados do que o mínimo constante da proposta de directiva, poderão manter o actual montante de reembolso<sup>(10)</sup>.

Artigo 5º

Neste artigo estabelece-se o princípio da aplicação de uma garantia por depositante e não por depósito, a fim de evitar os abusos (como por exemplo nos Estados Unidos) e prevêem-se algumas disposições para casos específicos que deram origem a dificuldades a nível nacional e para as quais se encontram previstas soluções divergentes.

No nº 2 estabelece-se uma regra supletiva para as contas conjuntas. No nº 3 precisa-se o caso de certas contas, cujo titular age por conta dos beneficiários, que são os verdadeiros proprietários dos fundos depositados na conta.

Um caso clássico consiste no do gerente de imóveis, que recebe os alugueres dos locatários antes de os restituir aos proprietários; dos notários, através das contas dos quais transitam determinadas somas destinadas aos seus clientes e dos fiduciários que agem igualmente por conta de beneficiários.

---

(10) Dinamarca : 31 500 ECU  
França : 57 500 ECU  
Itália : 511 000 ECU por depósito

Os sistemas de garantia podem prever determinadas formalidades que permitam assegurar-se da personalidade e dos direitos dos depositantes.

Em certos países estas formalidades são anteriores à concessão da garantia. A proposta de directiva não toma qualquer posição quanto a esta questão, que depende das práticas nacionais relativamente a estas contas e que são muito díspares.

#### Artigo 6º

Neste artigo prevêem-se regras relativas à necessidade da prestação de informações aos clientes das instituições de crédito.

Estas informações devem ser precisas e completas, uma vez que os sistemas aos quais aderem as sucursais de um mesmo Estado-membro podem vir a tornar-se muito mais numerosos do que actualmente. É pois importante, sobretudo se os depositantes da sucursal não beneficiarem da cobertura complementar do sistema local, como se encontra previsto no nº 2 do artigo 2º, que estes mesmos depositantes sejam bem informados das vantagens e dos inconvenientes do sistema de garantia que cobre a instituição à qual confiam os seus depósitos.

#### Artigo 7º

Este artigo consagra um dos principais objectivos a atingir pela proposta, designadamente, permitir um pagamento tão rápido quanto possível da garantia prevista pelo sistema.

Para o efeito, foi fixado um prazo de três meses (renovável uma única vez) para efectuar os pagamentos.

Este prazo será normalmente contado a partir da data da decisão das autoridades de fiscalização ou de um tribunal, os quais de uma maneira geral intervêm de forma rápida, uma vez posta em causa a solvabilidade de uma instituição de crédito.

Contudo, a fim de evitar que sejam os depositantes e sobretudo os pequenos depositantes a suportar, como acontece por vezes, o prazo

durante o qual é procurada e aplicada uma solução de saneamento, sem que a actividade da instituição volte à normalidade, ou toda a duração de um processo de liquidação judicial, previu-se um prazo de indisponibilidade de 10 dias, no termo do qual se nenhuma decisão tiver sido tomada quanto à actividade da instituição, o pagamento do montante garantido torna-se um direito, passando a haver a obrigação de respeitar o prazo de três meses para esse pagamento.

#### Nºs 2 e 3

No entanto, encontra-se prevista a possibilidade de prorrogação, mas apenas se se deparar com dificuldades no que respeita a determinados casos específicos, como por exemplo dificuldades atinentes à prova do montante do depósito (caso das contas conjuntas ou das contas em que o titular não é o beneficiário), dificuldades em identificar o depositante, ou até mesmo de o descobrir (caso tenha mudado de endereço ou resida num outro país).

Estes prazos bastantes curtos foram estabelecidos em benefício dos depositantes, não devendo nunca ir contra os seus interesses. Na proposta não é fixado qualquer limite de tempo para que estes possam invocar os seus direitos.

No nº 4 completam-se as disposições relativas às informações a prestar aos depositantes, tal como constam do disposto no artigo 6º, com as informações a prestar no momento do sinistro.

Por último, no nº 5 precisa-se que o pagamento se efectua em moeda nacional ou em ecus. Esta precisão tornou-se necessária em virtude da garantia nem sempre se encontrar limitada aos depósitos expressos em divisas comunitárias ou em ecus, mas abranger igualmente os depósitos em divisas de países terceiros, tal como resulta do disposto no nº 1 do artigo 5º.

#### Artigo 8º

No primeiro parágrafo do nº 1 convidam-se os Estados-membros a dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1994.

No segundo parágrafo prevê-se que, quando os Estados-membros adoptarem as disposições de direito interno necessárias, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial.

O nº 2 deste artigo refere-se à comunicação à Comissão das principais disposições de direito interno adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 9º

Este artigo contém a redacção habitual, a saber, que os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de  
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa aos sistemas de garantia de depósitos

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em conformidade com os objectivos do Tratado, é conveniente promover um desenvolvimento harmonioso das actividades das instituições de crédito no conjunto da Comunidade através da supressão de todas as restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, reforçando simultaneamente a estabilidade do sistema bancário e a protecção dos aforradores;

Considerando que, paralelamente à supressão das restrições às suas actividades, é conveniente tomar as devidas precauções relativamente à situação susceptível de se verificar em caso de crise financeira de uma instituição de crédito que tenha sucursais noutros Estados-membros; que é indispensável assegurar um nível mínimo harmonizado de garantia dos depósitos, independentemente da sua localização na Comunidade; que esta protecção dos depósitos é tão importante quanto as regras prudenciais para a realização do mercado único bancário;

Considerando que, aquando do encerramento de uma instituição de crédito por insolvência, os depositantes das sucursais situadas num outro Estado-membro que não seja o da sede social da instituição de crédito devem encontrar-se protegidos por um sistema de garantia, à semelhança de todos os outros depositantes da instituição;

Considerando que o custo para as instituições de crédito da participação num sistema de garantia é muito inferior ao custo induzido pelo levantamento em massa dos depósitos bancários, tanto de uma instituição em dificuldade, como de instituições com uma situação sã, na sequência da perda de confiança dos depositantes na solidez do sistema bancário;

Considerando que apenas dez Estados-membros dispõem de sistemas de garantia de depósitos em conformidade com a Recomendação 87/63/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à instituição, na Comunidade, de sistemas de garantia de depósitos<sup>(1)</sup>; que esta situação se pode vir a revelar prejudicial ao bom funcionamento do mercado único;

Considerando que a Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/30/CEE<sup>(3)</sup>, prevê um sistema de autorização e de fiscalização das instituições de crédito que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que, com efeito, a supressão da autorização das sucursais pelos Estados-membros de acolhimento, em virtude da concessão de uma autorização única, válida para o conjunto da Comunidade, bem como o controlo da sua solvabilidade pelas autoridades competentes do Estado-membro de origem, justificam que todas as sucursais, criadas na Comunidade, pertencentes a uma mesma instituição de crédito adiram a um sistema de garantia único; que este sistema apenas pode ser aquele que existe, para essa categoria de instituições, no Estado da sede social, em virtude, nomeadamente, da ligação existente entre a fiscalização da solvabilidade de uma sucursal e a sua participação num sistema de garantia de depósitos;

(1) JO nº L 33 de 4.2.1987, p. 16.

(2) JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 1.

(3) JO nº L 110 de 28.4.1992, p. 52.

Considerando que a harmonização se deve limitar aos elementos necessários e suficientes para garantir, num prazo muito breve, um pagamento a título da garantia calculado em função do nível mínimo harmonizado;

Considerando que, por razões de ordem económica, não é desejável generalizar na Comunidade um nível de protecção muito elevado, susceptível de favorecer uma gestão imprudente das instituições; que, além disso, em caso de sinistro grave, as contribuições para o financiamento do sistema poderão tornar-se demasiado onerosas para as instituições aderentes;

Considerando que o nível harmonizado de garantia não deve, contudo, ser demasiado baixo, de modo a não excluir um número muito elevado de depósitos do limite mínimo de protecção; que, é razoável, na falta de estatísticas disponíveis sobre o montante e a distribuição dos depósitos nas instituições de crédito da Comunidade, basear o limite mínimo no montante correspondente à mediana das garantias oferecidas pelos sistemas nacionais; que este montante é de 15 000 ECU;

Considerando que, nos seis Estados-membros cuja garantia se situa acima do montante correspondente à mediana referida, os seus sistemas oferecem aos depositantes uma cobertura dos seus depósitos superior; que não se revela oportuno exigir que estes sistemas, alguns recentemente instituídos em aplicação da Recomendação 87/63/CEE, sejam alterados relativamente a este aspecto;

Considerando que a manutenção na Comunidade de sistemas que oferecem uma cobertura dos depósitos superior ao mínimo harmonizado pode implicar que, no mesmo território, existam diferenças a nível da indemnização concedida prejudiciais para os depositantes e condições de concorrência desiguais entre as instituições nacionais e as sucursais de instituições de outros Estados-membros; que é oportuno, para obviar a estes inconvenientes, autorizar a adesão das sucursais ao sistema do país de acolhimento, a fim de lhes permitir oferecer aos seus depositantes as mesmas garantias oferecidas pelo sistema do país onde se encontram estabelecidas;

Considerando que é conveniente, a fim de acelerar os pagamentos a título da garantia, não esperar pelo início de um processo de falência, a menos que este ocorra no prazo de dez dias após os depósitos se terem tornado indisponíveis, devido à impossibilidade por parte da instituição de crédito de fazer face à obrigação de os restituir de acordo com as disposições legais e contratuais aplicáveis;

Considerando que diversos Estados-membros dispõem de sistemas de protecção de depósitos da responsabilidade de organizações profissionais, que outros Estados dispõem de sistemas instituídos e regulamentados por lei e que certos sistemas, se bem que instituídos numa base convencional são parcialmente regulamentados por lei; que esta diversidade de estatutos apenas coloca um problema em matéria de adesão obrigatória e de exclusão do sistema; que é conveniente, consequentemente, prever disposições que limitem os poderes dos sistemas nesta matéria;

Considerando que um dos objectivos da protecção mínima harmonizada prevista pela directiva consiste em garantir a protecção dos depositantes até um determinado montante, excluindo desta protecção somente os depósitos das outras instituições de crédito, bem como os créditos que são objecto de condições especiais, como sejam os depósitos subordinados; que deve, contudo, ser possível aos Estados-membros limitarem esta protecção aos depositantes que não dispõem dos meios necessários para avaliar a política financeira das instituições às quais confiam os seus depósitos, permitindo-lhes excluir desta mesma garantia certas categorias de depositantes ou de depósitos;

Considerando que foi adoptado um princípio de um limiar mínimo harmonizado por depositante e não por depósito; que, nesta perspectiva é importante tomar em consideração os depósitos efectuados por depositantes que não são identificados como os titulares da conta ou que não são os seus únicos titulares; que, nesse sentido, o limite se deve aplicar a cada depositante susceptível de ser identificado; que, não deve ser este o caso dos investimentos colectivos em valores mobiliários, realizados por intermédio de organismos financeiros e sujeitos a regras específicas de protecção, inexistentes para os depósitos supra-referidos;

Considerando que, em conformidade com as directivas relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito, cuja sede social se situe num Estado terceiro e, nomeadamente, com o disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/780/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/646/CEE, os Estados-membros podem decidir se, e em que condições, as sucursais destas instituições estão autorizadas a exercer a sua actividade no seu território; que estas sucursais não beneficiarão nem da livre prestação de serviços ao abrigo do disposto no segundo parágrafo do artigo 59º do Tratado, nem da liberdade de estabelecimento nos outros Estados-membros; que, conseqüentemente, um Estado-membro que autorize o exercício da actividade por uma tal sucursal pode permitir ou exigir a sua adesão ao sistema de garantia existente no seu território; que, é necessário, contudo, prever a obrigatoriedade de tais sucursais informarem os depositantes sobre a sua participação, ou não, num sistema de garantia, bem como sobre o âmbito e limites máximos desta garantia;

Considerando que a informação dos depositantes é um elemento fundamental para a sua protecção, devendo pois ser também objecto de um certo número de disposições vinculativas;

Considerando que a garantia dos depósitos constitui um elemento fundamental da realização do mercado interno e um complemento indispensável do sistema de fiscalização das instituições de crédito, em virtude da solidariedade que cria entre todas as instituições da mesma praça financeira, em caso de falência de uma delas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação da presente directiva, entende-se por:

Depósito: os saldos credores resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais, que devem ser restituídos pela instituição de crédito nas condições legais e contratuais aplicáveis, bem como os créditos representados por títulos negociáveis emitidos pela instituição de crédito.

---

(4) JO nº L 322 de 17.12.1977, p. 30.

Conta conjunta : uma conta aberta em nome de duas ou mais pessoas, ou sobre a qual duas ou mais pessoas têm direitos, que pode ser movimentada pela assinatura de uma ou várias de entre elas.

Depósito indisponível: um depósito que, em virtude de uma crise financeira da instituição de crédito, não possa ser devolvido nas condições legais e contratuais aplicáveis a esse reembolso.

Esta suspensão de pagamentos não terá necessariamente de ser declarada ou decidida por uma autoridade judicial ou administrativa, bastando que se verifique efectivamente durante dez dias consecutivos.

Findo este prazo, considera-se que o depósito está indisponível.

2. Encontram-se excluídos de qualquer reembolso pelos sistemas de garantia os seguintes depósitos:

- os compromissos em relação a outras instituições de crédito;
- os empréstimos subordinados, isto é, aqueles relativamente aos quais existem acordos com força vinculativa nos termos dos quais, em caso de falência ou de liquidação da instituição de crédito, tais depósitos só serão reembolsados após liquidação de todas as outras dívidas.

#### Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que sejam instituídos, no seu território, um ou mais sistemas de garantia de depósitos, aos quais todas as instituições de crédito autorizadas nesse Estado-membro nos termos do disposto no artigo 3º da Directiva 77/780/CEE, devem aderir obrigatoriamente. Esses sistemas cobrirão os depositantes das sucursais criadas por essas instituições noutros Estados-membros.
2. Uma sucursal de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado-membro pode solicitar a adesão ao sistema que abrange o tipo de instituição a que pertence no Estado em que foi criada, a fim de

completar a garantia de que beneficiam os seus depositantes em virtude da sua protecção obrigatória pelo sistema de garantia referido no nº 1.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas para que sejam previstas em todos os sistemas de garantia condições objectivas aplicáveis à adesão destas sucursais.

3. Se uma das instituições de crédito, cuja adesão seja obrigatória por força do disposto no nº 1, ou uma das sucursais que tenha beneficiado da adesão facultativa prevista no nº 2, não cumpre as obrigações que lhe incumbem enquanto membro de um sistema de garantia, a autoridade de fiscalização que tenha emitido a autorização será informada de tal facto.

Após adopção de todas as medidas necessárias para obtenção da instituição de crédito ou da sucursal do respeito das obrigações e após conhecimento das decisões adoptadas pela autoridade de fiscalização (por exemplo, saneamento ou revogação da autorização), pode ser decidido no âmbito do sistema de garantia da exclusão da instituição de crédito ou da sucursal. Neste caso, a garantia de que beneficiam os depositantes desta instituição ou sucursal é mantida durante doze meses a contar da data da exclusão.

#### Artigo 3º

1. Os Estados-membros podem prever, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/781/CEE, que as sucursais criadas por instituições de crédito cuja sede social se situe fora da Comunidade adiram a um sistema de garantia de depósitos existente no seu território.
2. De qualquer modo, os dirigentes das sucursais estrangeiras prestarão aos seus depositantes informações que lhes permitam:
  - identificar o sistema de garantia ao qual aderiu a sucursal e conhecer as limitações ou limites máximos existentes nesse sistema,

- ou tomar conhecimento da ausência de tal garantia.

3. As informações referidas no nº 2 devem estar disponíveis na ou nas línguas nacionais do Estado-membro onde a sucursal está estabelecida e ser redigidas de forma clara e compreensível.

#### Artigo 4º

1. Os sistemas de garantia de depósitos devem prever que, no caso de se verificar uma crise financeira da instituição de crédito que torne os depósitos indisponíveis, o conjunto dos depósitos de um mesmo depositante seja coberto até um montante de 15 000 ECU.
2. Os Estados-membros podem prever que determinados depositantes ou depósitos sejam excluídos desta garantia ou que lhes seja concedida uma garantia inferior. A lista destas excepções consta do Anexo.
3. O presente artigo não obsta à manutenção ou à adopção de disposições que aumentem o limite máximo da garantia.
4. Os Estados-membros podem limitar a garantia prevista no nº 1, ou a garantia referida no nº 3, a uma percentagem do montante dos depósitos. No entanto, a percentagem garantida deve ser igual ou superior a 90% do total dos depósitos enquanto o montante a pagar a título da garantia não atingir 15 000 ECU.

#### Artigo 5º

1. Os limites referidos nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º serão aplicáveis ao conjunto dos depósitos efectuados junto da mesma instituição de crédito, independentemente do número de depósitos, da divisa e da localização na Comunidade.
2. A parte imputável a cada depositante de uma conta conjunta será tomada em consideração no cálculo dos limites previstos nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º.

Na ausência de disposições específicas, a conta será repartida em partes iguais pelos depositantes.

3. Sempre que o titular de uma conta não for o beneficiário económico dos montantes depositados nessa conta, será garantido o beneficiário económico. Caso existam vários beneficiários económicos, a parte imputável a cada um deles será tomada em consideração no cálculo dos limites previstos nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º.

A presente disposição não é aplicável aos investimentos colectivos em valores mobiliários.

#### Artigo 6º

1. Os Estados-membros estabelecerão que os dirigentes da instituição de crédito informem os seus depositantes sobre os principais elementos que permitem identificar o sistema de garantia ao qual aderiram a instituição e as suas sucursais estabelecidas no interior da Comunidade. As limitações ou limites máximos vigentes no âmbito do sistema de garantia serão especificados de forma facilmente compreensível.
2. A informação prevista no nº 1 estará disponível na ou nas línguas nacionais do Estado-membro onde a sucursal se encontra estabelecida e as limitações ou limites máximos de garantia, bem como o montante dos pagamentos previstos devem ser expressos em ecus e em moeda nacional.

#### Artigo 7º

1. Os pagamentos a título da garantia prevista nos artigos 4º e 5º serão efectuados num prazo de três meses a contar da data em que o depósito se tornou indisponível, ou a contar da verificação, por uma autoridade administrativa ou judicial, da situação de cessação de pagamentos, no caso de esta ter ocorrido antes dessa data.
2. Por razões justificadas e que apenas podem dizer respeito a determinados depositantes ou depósitos, pode ser solicitada no âmbito de um sistema de garantia uma prorrogação do prazo referido no nº 1 à autoridade de fiscalização. Esta prorrogação do prazo não pode exceder três meses.

3. Os prazos referidos nos nºs 1 e 2 não podem ser invocados pelo sistema de garantia para recusar o benefício da garantia a um depositante que, em virtude do seu afastamento ou por qualquer outro motivo justificado, não esteja em condições de fazer valer, atempadamente, o seu direito a beneficiar de um pagamento a título da garantia.
4. Os documentos relativos às condições e às formalidades a preencher para beneficiar de um pagamento a título da garantia referida no nº 1 serão redigidos de forma pormenorizada na ou nas línguas nacionais do Estado-membro em que se encontra o depósito garantido.
5. O pagamento a título da garantia efectuar-se-á na moeda nacional do Estado-membro em que se encontra o depósito garantido ou em ecus, independentemente da divisa em que se encontrem expressos os depósitos.

#### Artigo 8º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

Lista dos depósitos referidos no nº 2 do artigo 4º

1. Depósitos das instituições financeiras, na acepção do nº 6 do artigo 1º da Directiva 89/646/CEE.
2. Depósitos das empresas seguradoras.
3. Depósitos do Estado e das administrações centrais.
4. Depósitos das pessoas colectivas de direito público, de carácter regional, provincial, municipal ou local.
5. Depósitos de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários.
6. Depósitos dos fundos de pensões e de reforma.
7. Depósitos dos administradores, dirigentes, sócios responsáveis a título pessoal, dos titulares de pelo menos 5% do capital da instituição de crédito, das pessoas incumbidas do controlo legal dos documentos contabilísticos e das pessoas com as mesmas características que sejam depositantes nas filiais.
8. Depósitos dos familiares próximos e de terceiros que actuem por conta dos depositantes referidos no ponto precedente.
9. Depósitos não nominativos.
10. Depósitos relativamente aos quais o depositante tenha obtido da instituição de crédito, a título individual, taxas e vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição.
11. Obrigações emitidas pela instituição de crédito.

FICHA DE IMPACTE SOBRE A COMPETITIVIDADE E O EMPREGO

Designação da proposta: Coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes aos sistemas de garantia de depósitos.

1. Qual é a principal justificação da medida?

A principal justificação da medida consiste em garantir, em toda a Comunidade, em caso de crise financeira de uma instituição de crédito que aí tenha a sua sede social, um pagamento até ao montante de 15 000 ECU a todos os depositantes, num prazo de três meses.

Esta protecção mínima tem igualmente por objectivo evitar um levantamento em massa dos fundos, em caso de rumores (justificados ou não) sobre a solvabilidade do banco.

2. Características das empresas abrangidas

As empresas que deverão aderir a um sistema de garantia são as instituições de crédito, ou seja, uma categoria de empresas autorizadas que são objecto de um controlo prudencial.

Quanto à cobertura dos depósitos, esta diz respeito, salvo as excepções enunciadas numa lista exaustiva, a todos os depósitos efectuados pelos depositantes, quer estes sejam pessoas singulares ou colectivas, para montantes até 15 000 ECU.

3. Quais são as obrigações impostas directamente às empresas?

As empresas abrangidas, a saber as instituições de crédito, devem aderir ao sistema de garantia da sua sede social para cobrir os seus depositantes, bem como os das suas sucursais estabelecidas na Comunidade. Estas instituições têm igualmente o dever de informar os seus depositantes.

A directiva não impõe, em si, quaisquer obrigações às empresas beneficiárias da garantia dos seus depósitos.

4. Quais são as obrigações susceptíveis de serem impostas indirectamente às empresas através das autoridades locais?

As sucursais das instituições de crédito que têm a sua sede social fora da Comunidade poderão ser obrigadas a aderir ao sistema de garantia do país de acolhimento.

5. Existem medidas especiais para as PME? Quais?

A directiva não prevê qualquer disposição específica para as PME. No entanto, na medida em que os depósitos das pessoas colectivas são cobertos tal como os das pessoas singulares, estas empresas beneficiarão da extensão da garantia às pessoas colectivas (o que nem sempre se encontra previsto nos sistemas actualmente em vigor).

6. Qual é o efeito previsível:

- a) Sobre a competitividade das empresas?
- b) Sobre o emprego?

Não existe qualquer efeito directo sobre a competitividade ou sobre o emprego. Esta medida será aplicada sempre que a solvabilidade de uma instituição de crédito se encontra gravemente comprometida, não sendo previsível, em princípio, a sua recuperação.

7. Os parceiros sociais foram consultados? Qual é o seu parecer?

As federações europeias das instituições de crédito foram consultadas, bem como o EURO-FIET, que representa os trabalhadores destas empresas.

No seu conjunto, as associações do sector mostraram-se favoráveis à instituição de um pagamento mínimo de 15 000 ECU a título de garantia. Estas associações apresentaram algumas observações quanto a determinadas modalidades desta garantia.

ISSN 0257-9553

COM(92) 188 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**10**

---

N.º de catálogo : CB-CO-92-270-PT-C

ISBN 92-77-45290-0

---